



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070900-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Viradouro, em que é agravante LUIZ OTÁVIO RONDINI, é agravado BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35926

Agravo de Instrumento 2070900-03.2025.8.26.0000

Agravante: Luiz Otávio Rondini

Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Comarca: Viradouro

Juiz: PEDRO HENRIQUE ANTUNES MOTTA GOMES

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Liminar deferida. Regular constituição em mora. Comprovação do envio de notificação ao endereço informado no contrato. Desnecessária a comprovação do recebimento quer seja pelo devedor, quer seja por terceiro. Tema 1.132 do STJ. Utilização do bem apreendido como instrumento de trabalho que não constitui óbice à busca e apreensão, haja vista que se tratar o bem de garantia do contrato. Credor que não está obrigado a parcelar a dívida pendente. Mero interesse do devedor em celebrar acordo que não impede o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de busca e apreensão, deferiu a liminar.

O réu requer, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mais, alega, em síntese, que trabalha com sua família no plantio agrícola de soja, sendo que, devido à seca, passou por dificuldades, deixando de pagar as parcelas do contrato. Aduz que tentou o parcelamento da dívida, sendo que estava aguardando o desfecho da proposta, quando foi surpreendido pela busca e apreensão. Alega que a

máquina apreendida é imprescindível para seu trabalho e, por consequência, para seu sustento e de sua família. Argumenta que a notificação de fls. 70/72 nem sequer chegou ao seu conhecimento.

Sem pedido liminar.

Ausente prejuízo, não foi o agravado intimado para resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita ainda não foi apreciado em primeiro grau, defiro o benefício, limitando-se ao conhecimento do presente agravo, não se estendendo a qualquer outro ato processual, sob pena de supressão de instância.

Com efeito, não há que se falar em ausência de regular constituição em mora do agravante.

Nota-se que o envio da notificação foi feito para o endereço constante do contrato, sendo o que basta para constituição em mora, pois é dispensável a prova do recebimento, quer seja pela próprio devedor, quer seja por terceiro.

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça fixou tese, em julgamento de recurso repetitivo, pela qual basta o envio da notificação ao endereço indicado pelo devedor no contrato para a comprovação da mora:

Tema 1.132. Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao

devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros.

A esse respeito, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. Comprovação. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.662/RS e nº 1.65.888/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Caso concreto em que as correspondências foram enviadas para o endereço informado pelo devedor. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ORIGINAL. Desnecessidade. Inteligência do art. 425, VI, do CPC/15. Precedentes do E. TJSP. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2110608-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024) (realce não original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de busca e apreensão - Alienação fiduciária - Decisão agravada

*que deferiu a liminar de busca e apreensão - Insurgência recursal do réu - **Notificação extrajudicial enviada ao endereço informado no contrato e entregue pelo correio - Validade - Prova do recebimento da notificação dispensável - Alegada falsidade da assinatura constante do aviso de recebimento irrelevante para fins da constituição da mora - Suficiência do envio da notificação ao endereço indicado no contrato, "dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiro", conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, no âmbito do julgamento de recursos repetitivos Precedente desta C. Corte - Mora configurada - Aplicação do Tema Repetitivo 1.132 do C. STJ - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184311-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024) (realce não original)***

*Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão de veículo. Decisão que deferiu o pedido liminar. Inconformismo da ré, devedora fiduciante, que alega não ter pago a parcela inadimplida por engano, bem como descaracterização da mora por não recebimento da notificação extrajudicial, apontando falsidade da assinatura aposta ao respectivo aviso de recebimento. Não acolhimento. **Improfícu a discussão acerca do recebimento ou não da notificação, em razão do entendimento recentemente firmado pelo STJ em***

Julgamento de recursos representativos de repetitivos 1951888/RS e REsp 1951662/RS (tema repetitivo 1132). Suficiência do envio da notificação ao endereço declinado no contrato em que se pactuou a alienação fiduciária, o que de fato ocorreu. Deferimento da liminar nos termos do art. 3º do DL 911/69 que é de rigor. Revogação imediata da liminar que teria de se dar mediante pagamento da integralidade da dívida, entendida esta como os valores apresentados pelo credor na exordial. Aspectos relacionados à formação do débito não prescindem do contraditório e tampouco de prévia apreciação do juízo originário, não servindo para a pretendida reversão da liminar. Decisão mantida. Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2067389-31.2024.8.26.0000; Relator(a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024) (realce não original)

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – CONTESTAÇÃO OFERTADA ANTES DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR - DESCABIMENTO. O oferecimento antecipado de contestação viola o disposto no artigo 3º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que estabelece o prazo de quinze dias para resposta do devedor fiduciário, contado do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem objeto da lide. Questão pacificada no julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.799.367-

MG) Tema 1040 - pelo C. STJ. Desnecessária análise acerca da assinatura lançada no aviso de recebimento da notificação enviada. O envio de notificação ao endereço apontado no contrato é suficiente para a constituição em mora do devedor. Presentes os requisitos para a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Decisão mantida. Recurso de agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2064151-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcondes D'Angelo; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 10/04/2024) (realce não original)

Comprovada a mora da parte devedora e ausente o pagamento integral das parcelas em aberto, considera-se vencida antecipadamente a dívida, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, motivo pelo qual não se vislumbra nenhuma irregularidade no procedimento adotado pelo Juízo *a quo*.

No mais, não há que se falar em reforma da decisão porque o bem objeto da busca e apreensão é utilizado pelo agravante como objeto de trabalho, haja vista que o referido bem constitui a própria garantia do contrato celebrado entre as partes, de modo que sua retomada não pode ser obstada.

Trata-se, com efeito, de raciocínio análogo àquele constante do artigo 833, §1º, do Código de Processo Civil, que afasta a impenhorabilidade quando se tratar de execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para a sua aquisição. Neste sentido:

No mais, a alegação que o bem a ser apreendido se trata de bem móvel (caminhão), ainda que voltado à atividade da microempresa, não obsta a retomada do

bem dado em garantia. Esclareça-se que não se trata daquela hipótese de óbice à constrição disposta, por exemplo, no artigo 649, V, do Código de Processo Civil que, aliás, também comporta exceção, por exemplo, quando o crédito foi concedido para aquisição do próprio bem.

Ora, seria deveras cômodo e nada razoável a parte adquirir um bem para incremento de sua atividade, não pagar, e permanecer com o bem, sem pagar, sob o argumento de que comprou (e não pagou), porquanto para uso de sua atividade. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2171009-11.2014.8.26.0000, Relator: Des. Mario A. Silveira, 33ª Câmara de Direito Privado, julgado em 13/10/2014) (realce não original)

Também não prospera a arguição do agravante quanto a revogação da liminar com base em sua intenção de parcelamento da dívida, uma vez que não está o credor obrigado a aceitar valor diverso daquele ajustado ou de forma diferente da pactuada.

Eventual composição entre as partes, poderá ser celebrada extrajudicialmente e trazida aos autos para homologação, se o caso.

Portanto, considerando que o agravante não trouxe fundamentação jurídica que ampare a revogação da liminar, a r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora